

PROCURADORIA JURÍDICA

Parecer nº 191/2021

Vieram os autos para análise da minuta do Edital de licitação nº 144/2021, na modalidade Tomada de Preços, sob o regime de empreitada por preço global, objetivando a contratação de empresa para execução das obras de ampliação e reforma da Escola Municipal Luiz Osíris, neste Município.

É a síntese do essencial.

Da análise dos autos, entendo necessários os seguintes apontamentos e orientações:

1. Minuta do Edital

1.1. Antes de dar seguimento ao feito, todos os membros integrantes da Comissão de Licitação designada para conduzir o certame, deverão rubricar a minuta do instrumento convocatório e seus anexos (artigo 40, § 1º, da Lei 8.666/93¹).

1.2. Alterar o texto contido no subitem 4.1.3.4 conforme segue: *“O Atestado de Capacidade Técnica e/ou Declaração exigido no subitem 4.1.3.2 (da empresa licitante), deverá comprovar a execução de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de obra semelhante à licitada.”*

1.3. Incluir subitem 4.1.3.7 com o texto que adiante segue: *“O Atestado de Capacidade Técnica e/ou Declaração exigido no subitem 4.1.3.5 (do responsável técnico pela execução dos serviços), deverá comprovar a execução de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de obra semelhante à licitada.”*

¹ “Art. 40. (...)”

§ 1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.”

1.4. A área técnica competente deverá justificar as exigências contidas nos subitens 4.1.4 a 4.1.4.1.4 da minuta do edital. O parecer deverá ser anexado ao feito.

1.5. No subitem 5.6, o correto é mencionar o Anexo X. Corrigir.

1.6. O texto contido no subitem 5.12 nada tem a ver com as propostas, tratando-se de uma obrigação do Município, portanto, deverá constar no edital como sendo o subitem 11.5. Atentar para necessidade de renumeração do subitem subsequente.

1.7. No subitem 10.7, reduzir o excesso de espaçamento entre a preposição “até” e o artigo “o”.

1.8. Antes do item 15 do edital deverá ser incluída cláusula de vedação à fraude e à corrupção nos mesmos moldes do que foi feito na cláusula décima sexta do Anexo 7. Atentar para necessidade de renumeração do item e subitens subsequentes.

1.9. Orienta-se seja inteiramente revisada a formatação do texto edital, mantendo-se uma certa padronização e coerência em sua formatação, com texto justificado; mesmo tamanho, fonte e estilo de fonte do texto; mesmo espaçamento entre linhas, entre parágrafos, itens e subitens; remoção do excesso de texto sublinhados, em negrito ou grafados, desnecessariamente, com texto em letras maiúsculas.

2. Anexos

2.1. O texto contido na alínea “c” da cláusula sétima do anexo 7 nada tem a ver com garantia de execução do contrato, tratando-se de uma obrigação do Município, portanto, deverá constar no referido anexo como a alínea “e” da cláusula décima segunda.

2.2. A cláusula décima oitava do anexo 7 deve ser renumerada pois, na verdade, é a cláusula décima sétima da minuta do contrato.

2.3. Orienta-se seja inteiramente revisada a formatação do texto do anexo 7, mantendo-se uma certa padronização e coerência em sua formatação, com texto justificado; mesmo tamanho, fonte e estilo de fonte do texto; mesmo espaçamento entre linhas, entre parágrafos, itens e subitens; remoção do excesso de texto sublinhados, em negrito ou grafados, desnecessariamente, com texto em letras maiúsculas.

3. Demais Considerações

A modalidade de licitação eleita encontra-se amparada no art. 37, XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no art. 2º c.c art. 23, inciso I, alínea “b”, ambos da Lei Federal nº 8.666/93 e no artigo 191 da Lei 14.133/2021.

A Tomada de Preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação (art. 22, § 2º, Lei 8.666/93).

Referida modalidade é utilizada para contratações que possuam um valor estimado médio, compreendidas até o montante de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais) para a execução de obras e serviços de engenharia, e de até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais) para compras e serviços que não compreendam os de engenharia (art. 23, inciso I, “b” e inciso II, “b”, da Lei 8.666/93 c.c art. 1º, inciso I, alínea “b” e inciso II, alínea “b”, do Decreto 9412/18).

No aspecto formal, visualizo que o processo administrativo está devidamente autuado, protocolado e numerado, nos termos que dispõe o art. 38, *caput*, da Lei 8.666/93. No que tange ao ponto da autuação e numeração do

certame, sublinho o entendimento do mestre Marçal Justen Filho² que assim se manifesta em uma de suas obras: “A *autuação, o protocolo e a numeração destinam-se a assegurar a seriedade e confiabilidade da atividade administrativa*”.

No que se refere à indicação dos recursos orçamentários, a Contadoria e Gestão Fiscal do Município deverá emitir declaração de que há previsão de recursos orçamentários que assegurem os pagamentos das obrigações decorrentes da execução da obra, nos termos do art. 7º, § 2º, inciso III, da Lei 8.666/93³, de acordo com as disposições do PPA, da LDO, da LOA e da LRF.

O projeto básico e as planilhas de composição de custos unitários de que tratam, respectivamente, os incisos I e II, do artigo 7º, § 2º, da Lei 8.666/93 foram juntados às fls. 08/23 e 38/55 do feito.

No mais, deve ser observado o prazo mínimo de 15 (quinze) dias entre a publicação do edital e a data limite para apresentação das propostas, conforme previsto no artigo 21, § 2º, III, da Lei 8.666/93.

Atentar para a publicação de todos os atos do certame conforme preveem os art. 16, 21 e 61, da Lei 8.666/93.

Quanto aos preços admitidos no edital, esta Procuradoria deixa de analisá-los por ser de incumbência da área técnica, cabendo, entretanto orientar pela utilização dos preços medianos contidos na tabela do Sinapi (Sistema Nacional

² JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 589.

³ “Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

(...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

(...)

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

(...).”

de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil), de acordo com os preços atualmente vigentes, a teor do que orienta a Corte de Contas da União⁴.

Caso o objeto licitado não se encontre inserido na tabela SINAPI ou outras tabelas oficiais de referência, a licitação deverá ser precedida de ampla pesquisa mercadológica, a ser realizada pelo Departamento de Compras e Licitações, seguindo as orientações repassadas a este Município pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Seguem rubricadas as páginas onde constam a minuta do instrumento convocatório e seus anexos (fls. 58/112).

Observado o acima exposto, desde que a Administração observe as recomendações formuladas no corpo do presente parecer, tanto no que se refere aos aspectos concernentes ao procedimento, quanto no que tange às minutas analisadas, manifesta-se esta Procuradoria de forma favorável à continuidade do procedimento licitatório.

Cumprе salientar que este parecer toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, cabendo a esta Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos administrativos, nem analisar aspectos de natureza técnico-administrativa. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

⁴ Acórdão n.º 3068/2010-Plenário, TC-024.376/2008-6, rel. Min. Benjamin Zymler, 17.11.2010; Decisão monocrática no TC-020.314/2010-8, rel. Min. Benjamin Zymler, 11.08.2010 e Acórdão n.º 847/2010-Plenário, TC-015.685/2007-4, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 28.04.2010.

Ainda neste sentido a jurisprudência do TCU "(...) tem considerado que os preços medianos constantes do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil–Sinapi são indicativos dos valores praticados no mercado e, portanto, há sobrepreço quando o preço global está injustificadamente acima do total previsto no Sinapi". (Acórdão n.º 618/2006-Plenário. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa. Brasília, 26 abr. 2006).

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Em face disso, o ideal, para a melhor e completa instrução processual, é que sejam juntadas as publicações dos atos de nomeação/designação, ou as citações destes, da autoridade e demais agentes administrativos, bem como dos atos normativos que estabelecem as respectivas competências, a fim de que, em caso de futura auditoria, possa ser facilmente comprovado que quem praticou determinado ato tinha competência para tanto. Todavia, a ausência de tais documentos, por si, não representa, a nosso ver, óbice ao prosseguimento do feito.

Entretanto, no que se refere à nomeação da Comissão de Licitação que será responsável pela condução do certame, é imprescindível a juntada do ato de designação, a teor do mandamento contido no artigo 38, inciso III, da Lei 8.666/93⁵.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe

⁵ "Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;

(...)"

é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Para instauração do processo licitatório deverá haver autorização da autoridade competente, o que não consta até o presente momento nos autos.

É o parecer e a orientação que submeto à consideração superior⁶.

Assis Chateaubriand/PR, 28 de setembro de 2021.



Marina Soares Garcia
Advogada
OAB/PR 51.417
Portaria nº 660/2011

⁶ Este parecer possui 7 laudas, numeradas e rubricadas.